



Raquel Melina Rêgo Sousa
Bruna Rafaela Santos Nascimento
(Organizadoras)

**Ensaaios Jurídicos sobre a
Lei Anticrime (13.964/19)
e seu reflexo na jurisprudência
das Cortes Superiores**

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Organizadoras

Raquel Melina Rêgo Sousa
Bruna Rafaela Santos Nascimento

Capa

AYA Editora

Revisão

As Autoras

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa

Universidade Estadual de Londrina

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

Instituto Federal do Amapá

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP

Prof.º Me. Clécio Danilo Dias da Silva

Centro Universitário FACEX

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chiroli

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof.ª Ma. Denise Pereira

Faculdade Sudoeste – FASU

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

Universidade Federal do Amapá

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

Universidade Estadual de Londrina

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

Faculdade Santa Helena

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

Universidade Federal de Roraima

Prof.º Me. Jorge Soistak

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara

Prof.º Me. José Henrique de Goes

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

Universidade Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.ª Ma. Lucimara Glap

Faculdade Santana

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues

Universidade Norte do Paraná

Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa

Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP

Prof.º Me. Myller Augusto Santos Gomes

Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Me. Pedro Fauth Manhães Miranda

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes

*Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus
Pauapebas*

Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira

Instituto Federal do Acre

Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Universidade Federal do Piauí

Prof.ª Ma. Silvia Aparecida Medeiros

Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda

Santos

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues

Instituto Federal de Santa Catarina

Prof.º Dr. Valdoir Pedro Wathier

*Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional,
FNDE*

© 2022 - AYA Editora - O conteúdo deste Livro foi enviado pelas autoras para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). As ilustrações e demais informações contidas neste Livro, bem como as opiniões nele emitidas são de inteira responsabilidade de suas autoras e não representam necessariamente a opinião desta editora.

E596 Ensaio jurídico sobre a lei anticrime (13.964/19) e seu reflexo na jurisprudência das cortes superiores [recurso eletrônico]. / Raquel Melina Rêgo Sousa, Bruna Rafaela Santos Nascimento (organizadoras). -- Ponta Grossa: Aya, 2022. 57 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-067-4

DOI: 10.47573/aya.5379.2.92

1. Direito. 2. Direito penal - Brasil. 3. Processo penal - Brasil. 4. Prisão preventiva - Brasil. I. Sousa, Raquel Melina Rêgo. II. Nascimento, Bruna Rafaela Santos. III. Título

CDD: 345.81

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora EIRELI

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 6

ENSAIO I

ENSAIO SOBRE A ANÁLISE DOS ARTIGOS 311 AO 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: EFEITOS NAS JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES APÓS LEI ANTICRIME 9

Bruna Rafaela Santos Nascimento

DOI: 10.47573/aya.5379.2.92.1

ENSAIO II

ENSAIO SOBRE A LEI ANTICRIME E SEUS REFLEXOS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO AOS REQUISITOS DA PRISÃO TEMPORÁRIA (ADI 3360/DF E ADI 4109/DF). 24

Raquel Melina Rêgo Sousa

DOI: 10.47573/aya.5379.2.92.2

ENSAIO III

ENSAIO SOBRE O DIREITO A LIBERDADE E A REVISÃO DA NECESSIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA, CONFORME PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP, INCLUÍDO PELA LEI ANTICRIME, E SEUS REFLEXOS NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES 39

Raquel Melina Rêgo Sousa

DOI: 10.47573/aya.5379.2.92.3

ORGANIZADORAS 54

ÍNDICE REMISSIVO 55

Apresentação

Este livro é a junção de três artigos no domínio do conhecimento do Direito Penal, Processual Penal e Constitucional. Tratam sobre a novidade tão relevante e polêmica para a legislação penal e processual penal, que foi a Lei Anticrime (13.964/19), que surgiu sob a promessa de reduzir a impunidade no Brasil.

À época da edição da Lei, conhecido como Pacote Anticrime, o país passava pelo auge de escândalos de corrupção envolvendo especialmente o Poder Executivo, mas também pela insegurança da população a respeito da efetividade do Poder Judiciário, considerando que a criminalidade e impunidade no Brasil vive em ascensão.

Nesse contexto, conforme dispôs a Exposição de Motivos dessa Lei:

A primeira e essencial observação, é a de que este projeto tem por meta estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Ele enfrenta os três aspectos, corrupção, organizações criminosas e crimes com violência, porque eles são interligados e interdependentes. Portanto, de nada adiantaria enfrentar um deles sem que os outros fossem objeto de idênticas medidas. Feito o alerta, passa-se à exposição dos motivos.

O Brasil atravessa a mais grave crise de sua história em termos de corrupção e segurança pública. Corrupção, diz-se com certa descrença, faz parte de nossa história, acompanha-nos desde a chegada de Pedro Álvares Cabral em nosso território, pois, afirma-se que Pero Vaz de Caminha, em carta ao Rei de Portugal, teria solicitado liberdade para o seu genro que estaria preso na ilha de São Tomé.

Corrupção, portanto, sempre existiu, porque é inerente à condição humana. Coisa diversa é a elevação acentuada de tal prática nas duas últimas décadas, fato este exibido pela mídia diariamente. Os índices da Transparência Internacional mostram vertiginosa piora do Brasil no ranking mundial.

[...]

Na outra ponta, mas totalmente conectada à corrupção, encontra-se a questão da segurança pública. Esta, tal qual a primeira, avança de forma assustadora. É possível afirmar que nunca o Estado brasileiro se viu tão acuado pela criminalidade, seja urbana ou rural.

Ao que parece, portanto, a Lei se prestava a reduzir a criminalidade e corrupção, além de anular impunidades tão revoltantes para a população.

Acontece que, não se pode olvidar, também havia ânsia da sociedade brasileira pela maior aplicabilidade e garantia dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna. Muitas eram as notícias de estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro e os absurdos

jurídicos de pessoas presas cautelarmente em condições de extrema precariedade por mais de década, tudo por ineficácia do Poder Judiciário e demais órgãos responsáveis pela persecução criminal.

Sendo assim, se por um lado buscava-se com essa lei a criminalização de fatos e indivíduos que permaneciam impunes (geralmente em cargos de poder e políticos), por outro o legislador também tinha a missão de trazer maior efetividade e garantia aos jurisdicionados (que no geral representam uma camada mais pobre e excluída da sociedade).

Certamente que uma lei de tamanha relevância e respeitável missão sofreria críticas: e não foi outro seu destino. Em que pese os acertos do legislador, também houveram falhas que foram duramente criticadas pelos estudiosos da área e jurisprudência das Cortes Superiores.

Nessa obra, trataremos de temas (maioria das vezes inovações legislativas) relacionados à Lei Anticrime e seus reflexos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, oportunidade em que serão analisados mais detalhadamente os julgados trazidos à baila em conjugação com o que a redação legal anterior trazia sobre o mesmo tema, a visão da doutrina sobre o assunto, interdisciplinaridade com outras matérias (a exemplo do Direito Constitucional, indissociável das questões trazidas) e até repercussões práticas do tema.

O primeiro ensaio dessa obra trouxe aspectos gerais das alterações presentes no Código de Processo Penal, em especial seus artigos 311, 312, 313, 315 e 316, pela Lei Anticrime. Na oportunidade, aproveitou-se para tecer comentários sobre jurisprudências relevantes sobre o tema, tal qual a impossibilidade de conversão de ofício da prisão em flagrante para a preventiva, bem como decisão em que se entendeu que as circunstâncias pessoais favoráveis, por si só, não revogam a prisão preventiva.

No segundo ensaio dessa obra, se analisou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3360/DF e 4109/DF, tiveram como objeto a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei de prisão temporária, bem como o estabelecimento de interpretação conforme a Constituição. Diante das dissonâncias doutrinárias acerca da conjugação dos incisos do art. 1º da Lei nº 7.960/89, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o inciso II é dispensável, bem como, que não pode ser utilizado como requisito único. Na oportunidade, destacou-se os impactos trazidos pela Lei Anticrime em tal decisão e também se analisou os demais aspectos dessa decisão.

Já no último ensaio da coletânea, se analisou de forma mais detalhada a decisão do Supremo Tribunal Federal, que em referendo de suspensão de liminar em medida cautelar 1395, fixou a seguinte tese: "A inobservância do prazo nonagesimal do artigo 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos", com destaque especial para a novidade trazida pela Lei Anticrime no parágrafo único desse mesmo artigo. Além disso, analisou-se o entendimento da Corte Suprema de que o dispositivo não se aplica para as prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado, demonstrando como a decisão baseou-se em questões práticas e de política criminal – e não nos direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal.

Ao fim do assunto, fica o questionamento para o nobre leitor: a escolha do legislador com as inovações trazidas pela Lei Anticrime foi acertada? Os Tribunais Superiores respeitam essa escolha? A previsão legal deve prevalecer sobre os direitos e garantias fundamentais (em especial a liberdade) dos indivíduos?

Raquel Melina Rêgo Sousa
Bruna Rafaela Santos Nascimento
(Organizadoras)

ENSAIO I

ENSAIO SOBRE A ANÁLISE DOS ARTIGOS 311 AO 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: EFEITOS NAS JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES APÓS LEI ANTICRIME

Bruna Rafaela Santos Nascimento

DOI: 10.47573/aya.5379.2.92.1

RESUMO

Apresenta-se as inovações da Lei n°. 13.964/2019 direcionadas à medida cautelar prisão preventiva, com o objetivo de esclarecer os pontos relevantes na prática jurídica da persecução penal, a qual passou a conter características de um sistema acusatório; exigência de fundamentação das providências; maior preocupação com o risco de liberdade; e contemporaneidade da referida medida. Estes assuntos são abordados com base na nova legislação, na doutrina e na jurisprudências dos tribunais.

Palavras-chave: Lei n°. 13.964/2019. Prisão preventiva. Pacote anticrime. Medida Cautelar. Processo penal.

ABSTRACT

The innovations of Law n. 13,964/2019 directed to the precautionary measure preventive detention, with the objective of clarifying the relevant points in the legal practice of criminal prosecution, which now contains characteristics of an accusatory system; requirement to state reasons for the measures; greater concern about the risk of freedom; and contemporaneity of said measure. These issues are addressed based on new legislation, doctrine and court jurisprudence.

Keywords: Law no. 13,964/2019. Preventive arrest. Anti-Crime Pack. Precautionary Measure. Criminal proceedings.

INTRODUÇÃO

Analisa-se, especificamente, as inovações da Lei n. 13.964/2019 sobre os dispositivos do Código de Processo Penal referente à prisão preventiva, bem como os reflexos na jurisprudência. Então, para a abordagem deste tema utilizou-se como materiais as doutrinas e as jurisprudências consolidadas dos tribunais superiores, a fim de demonstrar pontos relevantes e atuais na aplicação da respectiva medida cautelar pertencente à esfera processual penal.

DESENVOLVIMENTO

Primeiramente, apresenta-se os dispositivos do Código de Processo Penal, no que diz respeito à prisão preventiva, que foram alterados ou acrescentados pelo Pacote Anticrime:

Art. 311, CPP

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (grifo nosso)

Devido às modificações ocasionadas pelo Pacote Anticrime, o juiz não poderá mais decretar prisão preventiva ex officio, inclusive durante o curso da ação penal. A respectiva inovação retirou a expressão “de ofício” do artigo 311 do Código de Processo Penal.

Logo, com a nova Lei 13.926/2019 os juízes somente poderão decretar essa medida a requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente de acusação ou por representação da autoridade policial. Diante da nova redação, o juiz deverá ser provocado para decretar a prisão preventiva do agente.

Corroborando ao exposto, Rogério Sanches (2021, p.277):

A redação original do art. 311 permitia que o juiz decretasse a prisão preventiva de ofício, quer durante as investigações, quer no processo criminal. Essa possibilidade, antes do advento da Lei n. 12.403/2011, já era objeto de crítica da jurisprudência, a se conferir: A decretação da preventiva ex officio, durante a fase do inquérito policial, está vedada pelo sistema acusatório, pois o juiz foi definitivamente afastado da persecução penal. Como não houve provocação da jurisdição pelo órgão competente, ao contrário, manifestou-se só pelo relaxamento da prisão, não pode o magistrado

agir sponte própria para decretar a prisão preventiva do indiciado. A hipótese só é viável no curso do processo judicial (TJDF – HC n. 20090020136564 – Rel. Sandra de Santis, j. 01.10.2009).

Percebe-se que a lei 13.964/19 prestigia o sistema acusatório, uma vez que proíbe o juiz de agir de ofício em qualquer das fases da persecução penal. Então, atualmente, a prisão preventiva e a temporária dependem de provocação. Porém, ressalta-se que de ofício o juiz apenas pode revogar ou substituir a preventiva.

Art. 312, CPP

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime **e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.**

§2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (grifo nosso)

O ilustre doutrinador, Renato Brasileiro (2020, p. 956), explica:

Como desdobramento de sua natureza provisória, a manutenção de uma medida cautelar depende da persistência dos motivos que evidenciaram a urgência da medida necessária à tutela do processo. São as medidas cautelares situacionais, pois tutelam uma situação fática de perigo. Desaparecido o suporte fático legitimador da medida, consubstanciado pelo *fumus comissi delicti* e pelo *periculum libertatis*, deve o magistrado revogar a constrição.

Nota-se que como toda e qualquer medida cautelar, a prisão preventiva está condicionada aos requisitos do *fumus boni iuris*, no processo penal denominado de *fumus comissi delicti*, bem como do *periculum in mora*, chamado de *periculum libertatis* na esfera processual penal.

Com a atual redação do art. 312 do CPP, acrescenta-se o “novo” requisito para a decretação da prisão preventiva, já exigido pela doutrina e jurisprudência, agora é um fundamento legal. Essa novidade trata-se da demonstração de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Este requisito na verdade é o *periculum libertatis* exigido para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, o professor Rogério Sanches (2021, p.290) expõe:

O *fumus commissi delicti* deverá estar acompanhado do *periculum libertatis* para a aplicação das medidas cautelares e da prisão preventiva. Este se refere ao risco que o agente, em liberdade, possa criar à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal. Esse requisito sempre foi lembrado pela doutrina e jurisprudência, mesmo que não explícito no artigo em comento. Agora, com as alterações trazidas pela Lei 13.964/19, o perigo geral pelo estado de liberdade do imputado encerra o art. 312 do CPP.

Outrossim, o §2º do art. 312 do CPP foi acrescido pelo Pacote Anticrime e prevê o requisito da contemporaneidade do perigo da liberdade do réu para a decretação da medida.

Sobre isso entende Rogério Sanches (2021, p.291):

Na esteira da jurisprudência do STJ, o §2º do art. 312 do CPP, acrescentado pela Lei 13.964/19, reconhece que a urgência intrínseca às cautelares exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar com a segregação processual. Tese outra não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade (STJ – HC 509.878/SP, j. 05/09/2019).

Assim, na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Art. 313, CPP

Art. 313, § 2º. Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.
(grifo nosso)

A inserção do §2º firma algumas circunstâncias fáticas em que não caberão a prisão preventiva. Nesse caso, o legislador, novamente, reforça que a prisão preventiva funciona como *ultima ratio*.

Por isso, o juiz que decreta a prisão cautelar com objetivo de antecipação de cumprimento da pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou do recebimento da denúncia viola os requisitos da preventiva, o que não pode ser admitido.

Art. 315, CPP

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. **§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.**

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V – limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (grifo nosso)

A Lei 13.964/19 alterou a redação do art. 315, *caput*, do CPP para expor que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva além de ser motivada, deverá ser fundamentada.

Na mesma proteção, o art. 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988, assegura que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e todas as decisões fundamentadas, sob pena de nulidade. Nesse contexto é de suma importância que qualquer decreto prisional seja devidamente fundamentado.

Diante de tais dispositivos não há mais espaço para decisões que se limitem à mera exposição textual dos requisitos previstos pelo art. 312 do CPP. Atualmente, a constrição da liberdade dos cidadãos exige fundamentação em elementos concretos. Desta maneira, é indispensável que o magistrado aponte, concretamente, as circunstâncias fáticas que fundamentam a adoção da medida cautelar, sob pena de manifesta ilegalidade da prisão.

Alves (2020, p.147) destaca as consequências da violação do mencionado artigo:

Com efeito, o STJ, intitulando esta forma de fundamentação como **fundamentação per relationem ou aliunde**, assevera que é permitido ao magistrado, em seu julgado, fazer referência concreta às peças que pretende encampar, transcrevendo delas partes que julgar interessantes legitimar para o raciocínio lógico que embasa a conclusão a que se quer chegar. Todavia, conclui que é nulo o acórdão que se limita a ratificar a sentença e a adotar o parecer ministerial, sem sequer transcrevê-los, deixando de afastar as teses defensivas ou apresentar fundamento próprio. Isso porque, nessa hipótese, será caracterizada a nulidade absoluta do acórdão por falta de fundamentação (Informativo 557).

Portanto, em consonância com o mandamento constitucional, o Pacote Anticrime exige de forma expressa em seu texto legal a necessidade de fundamentação, sob pena de nulidade. Destaca-se que o legislador apenas reforçou uma garantia constitucional antes prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, na motivação de qualquer cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Vale destacar que a Lei 13.964/19 reproduziu a literalidade do disposto do Código de Processo Civil e incluiu no Código de Processo Penal as hipóteses legais em que a decisão não será considerada fundamentada.

Art. 316, CPP

Art. 316. O juiz poderá, de **ofício ou a pedido das partes**, revogar a prisão preventiva se, no correr **da investigação** ou do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa dias), mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.
(grifo nosso)

É cediço que a prisão preventiva é regida pela cláusula *rebus sic stantibus*, a qual significa que mantidos os pressupostos, a medida cautelar mantém-se, alterados os pressupostos, pode a medida cautelar modificar-se.

Nesse sentido, preleciona Renato Brasileiro, no Manual de Processo Penal (2020, p. 956):

A decisão que decreta uma medida cautelar sujeita-se à cláusula *rebus sic stantibus*, pois está sempre sujeita à nova verificação de seu cabimento, seja para eventual revogação, quando cessada a causa que a justificou, seja para nova decretação, diante do surgimento de hipótese que a autorize (CPP, art. 282, § 5o, c/c art. 316).

A nova redação do artigo 316, caput, incluiu a expressão “de ofício” ou a pedido das partes, de modo que o juiz pode, de ofício, revogar a prisão preventiva.

De forma diversa aos dispositivos anteriormente comentados, os quais retiraram a possibilidade de atuação de ofício do magistrado, em observância ao sistema acusatório, neste dispositivo tratado há permissão para atuação de ofício pelo juiz para revogar a prisão cautelar preventiva ou para novamente decretá-la.

Outra novidade encontrada é que o órgão emissor da decisão deverá revisar a necessidade da manutenção da preventiva a cada 90 dias, mediante decisão fundamentada, sob pena do constrangimento tornar-se ilegal.

Desta forma, o juiz deverá avaliar a necessidade da continuação da preventiva a cada 90 dias, caso na avaliação considere que a prisão não é mais necessária, deve decretar a soltura do preso.

Por fim, essas alterações e acréscimos apresentam a importância do controle da prisão preventiva, tornando-o mais rígido, evitando o alongamento desnecessário da prisão.

ANÁLISE DOS RESULTADOS

O resultado da análise de dados constitui-se pelas seguintes doutrinas: Rogério Sanches Cunha (2021); Renato Brasileiro Lima (2020); Leonardo Barreto Moreira Alves (2020).

Teoricamente, Cunha (2021) contribui ao demonstrar a extinção da prisão preventiva de ofício, salvo a decretação nos casos de revogação ou substituição; também expõe que os requisitos baseiam-se no *fumus comissi delicti* e no *periculum libertatis*; em outro ponto esclarece a necessidade de contemporaneidade desta prisão.

Alves (2020) atenta que na fundamentação concreta desta medida é possível a transcrição de partes a fim de embasar a conclusão a que se quer chegar, no entanto, cons-

titui nulidade absoluta o acórdão que se limita a ratificar a sentença e a adotar o parecer ministerial, sem sequer transcrevê-los e afastar ou defender o caso concreto.

Lima (2020) ensina que essa cautelar obedece a cláusula *rebus sic stantibus*, isto é, sujeita-se à nova verificação de seu cabimento, seja quando cessada a causa que a justificou, seja para nova decretação.

CRÍTICAS E PRIMEIRAS CONTROVÉRSIAS

Sobre o tema, existe um posicionamento que critica o endurecimento legal, com o argumento de que o clamor popular cobrou maior repressão aos criminosos, assim o Congresso aprovou a Lei 13.964/2019.

Mas as principais divergências ocorrem no âmbito jurisprudencial, pois a interpretação do STJ no primeiro ano de vigência da nova lei sofreu muitas controvérsias.

Nota-se que no primeiro ano de vigência da referida lei o Superior Tribunal de Justiça uniformizou a interpretação de seus dispositivos. Logo, foram divulgados acórdãos em seis edições do Informativo de Jurisprudência.

Em uma série de julgados, as turmas penais vêm consolidando o entendimento de que o artigo 315 do CPP exige expressamente a imposição fundamentação motivada e concreta relacionada a fatos novos ou contemporâneos.

Exemplificativamente, a Sexta Turma, por unanimidade, no *habeas corpus* (HC 553.310), relatado pela ministra Laurita Vaz, o qual uma vereadora denunciada pela suposta prática do crime de concussão, foi afastada do cargo pelo juízo de primeiro grau. Na apreciação revogou-se a suspensão do exercício da função pública com o fundamento que não houve fatos recentes que justificassem a implementação da cautelar e o afastamento do cargo foi determinado mais de cinco anos depois dos episódios narrados na denúncia. Aqui, a decisão seguiu o requisito da contemporaneidade do fato, o qual já estava ausente no caso em tela.

Quanto à extinção da preventiva de ofício pelo juiz, há um tema fruto de muitos julgados na corte superior, que diz respeito a conversão, de ofício, da prisão em flagrante em

preventiva, à luz da redação dada ao artigo 311 do CPP. Durante o ano de 2020, a Quinta Turma alterou o próprio entendimento a respeito da matéria. O ministro Reynaldo Soares da Fonseca, ressaltou que a Lei Anticrime excluiu apenas a possibilidade da imposição, de ofício, de prisão preventiva.

Posteriormente, a Quinta Turma apresentou tese em sentido contrário, a qual o ministro Ribeiro Dantas entende que a redação do parágrafo 2º do artigo 282 do CPP define que qualquer medida cautelar somente será decretada pelo magistrado mediante provocação. Isto é o que prevalece hoje. Porém, há um julgado (que será tratado em outro tópico) que permite a situação de o juiz decretar de ofício, equivocadamente, quando existe posterior requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial.

Ademais, outro ponto de controvérsias ocorre na necessidade de revisão da segregação cautelar a cada 90 dias. De acordo com o Informativo de Jurisprudência 680, uma das teses delimitadas é a de que a obrigação de rever a preventiva vale apenas para o juiz ou o tribunal que impuser a custódia provisória. No HC 589.544, a relatora ministra Laurita Vaz enfatizou que o Pacote Anticrime é literal ao atribuir exclusivamente ao órgão emissor da decisão o dever de reavaliar a prisão cautelar.

Ainda é importante expor que o STJ compreende que o descumprimento do prazo nonagesimal não resulta em soltura automática, tampouco ilegalidade da prisão em caso de eventual atraso na reavaliação da conveniência da segregação provisória. Por fim, essas são as principais polêmicas do tema apresentado.

JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES SOBRE O TEMA

Impossibilidade da conversão de ofício da prisão em flagrante para a preventiva

Tal assunto originou diversos julgados nos tribunais superiores, inclusive ocorrendo alteração de posicionamento na quinta turma do STJ. Atualmente, pacificou-se pela impossibilidade de o juiz, de ofício, converter a prisão em flagrante em preventiva, conforme citação abaixo.

Com as alterações dos arts. 282, § 4º, e 311 do CPP pela Lei n. 13.964/2019 (Lei Anticrime), que entrou em vigor em 23/1/2020, não pode mais o juiz, de ofício, con-

verter a prisão em flagrante em preventiva com fundamento no art. 310, II, do CPP, sendo indispensável para tanto o prévio requerimento do Ministério Público, do querelante ou de seu assistente, ou representação da autoridade policial.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC n. 624.218/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 20/4/2021.

STJ. 6ª Turma. HC n. 638.655/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 5/4/2022.

STJ. 3ª Seção. RHC n. 131.263/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 24/2/2021. (CAVALCANTE, 2022).

Posterior requerimento supre a ilegalidade da prisão preventiva de ofício

Prevalece a interpretação de que é inviável, ainda que na audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante em prisão preventiva. Porém, posterior requerimento da autoridade policial ou manifestação do Ministério Público favorável à prisão preventiva suprem o vício da decretação por ofício do juiz.

O posterior requerimento da autoridade policial pela segregação cautelar ou manifestação do Ministério Público favorável à prisão preventiva suprem o vício da inobservância da formalidade de prévio requerimento.

STJ. 5ª Turma. AgRg RHC 136.708/MS, Rel. Min. Felix Fisher, julgado em 11/03/2021 (Info 691). (CAVALCANTE, 2021).

A determinação do magistrado, em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não pode ser considerada como atuação ex officio

A determinação do magistrado pela cautelar máxima, em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não pode ser considerada como atuação ex officio.

STJ. 6ª Turma. RHC 145.225-RO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 15/02/2022 (Info 725). (CAVALCANTE, 2022).

No caso do juiz decretar medidas cautelares diversas das requeridas pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não é considerada como atuação ex officio. Pois é permitido operar conforme os ditames legais, desde que provocado previamente.

Não há ofensa ao princípio do acusatório ou ao da correlação, já que cabe ao juiz, eventualmente, adotar providência cautelar mais gravosa do que a requerida pelo Ministério Público.

Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não revogam prisão preventiva

As condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão preventiva, quando devidamente fundamentada.

As circunstâncias pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não são suficientes à concessão de liberdade provisória se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 145.936/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 18/05/2021. (CAVALCANTE, 2021).

Transcurso do prazo nonagesimal não acarreta revogação da preventiva ou liberdade provisória automaticamente

O transcurso do prazo previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não acarreta, automaticamente, a revogação da prisão preventiva e, conseqüentemente, a concessão de liberdade provisória.

STF. Plenário. ADI 6581/DF e ADI 6582/DF, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgados em 8/3/2022 (Info 1046). (CAVALCANTE, 2022).

O descumprimento do prazo nonagesimal não resulta em soltura automática nem ilegalidade da prisão em caso de eventual atraso na reavaliação da conveniência da segregação provisória.

Juiz ou tribunal com obrigação da revisão nonagesimal

É complexo no campo jurisprudencial. Houve recente mudança de posicionamento sobre este assunto. Em resumo, o atual entendimento é de que a exigência da revisão nonagesimal quanto à necessidade e à adequação da prisão preventiva aplica-se: até o final dos processos de conhecimento no juízo em 1ª instância; nos processos onde houver previsão de prerrogativa de foro no TJ ou no TRF.

Porém, o art. 316, parágrafo único, do CPP não se aplica: em regra, no STJ e no STF, salvo no caso de uma ação penal de competência originária do STJ ou do STF; também não se aplica para as prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado.

Logo, o inicial entendimento da 6ª Turma do STJ (HC 589544-SC), julgado em 08/09/2020 (Info 680), foi superado pelo STF, na ADI 6581/DF e na ADI 6582/DF, julgadas

em 08/3/2022 (Info 1046). É o que prevalece no presente.

Existência concreta de fatos novos ou contemporâneos na revisão da manutenção da prisão preventiva

A Lei nº 13.964/2019 introduziu a revisão periódica com fundamentos da prisão preventiva, a qual prevê que o órgão emissor da decisão deverá revisar a necessidade de sua manutenção a cada noventa dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de ilegalidade.

Ocorre que a jurisprudência do STF interpreta que a respectiva revisão deve obedecer os requisitos do art. 312, § 2º, do CPP, especificamente, a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a manutenção da cautelar de ultima ratio.

Art. 312, § 2º, do CPP. A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e **existência concreta de fatos novos ou contemporâneos** que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Art. 316. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua **manutenção a cada 90 (noventa) dias**, mediante decisão **fundamentada**, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (grifo nosso).

A jurisprudência reúne os requisitos da contemporaneidade do risco e da revisão nonagesimal.

Isso significa que a manutenção da prisão preventiva exige a demonstração de fatos concretos e atuais que a justifiquem. A existência desse substrato empírico mínimo, apto a lastrear a medida extrema, deverá ser regularmente apreciado por meio de decisão fundamentada.

A esse respeito, importante mencionar também o § 2º do art. 312 do CPP, inserido pelo Pacote Anticrime: “A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.”

STF. 2ª Turma. HC 179859 AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 3/3/2020 (Info 968). (CAVALCANTE, 2020).

Isto é, essa decisão fundamentada necessita de demonstração dos fatos concretos, atuais (contemporâneos) ou novos que justifiquem a preventiva.

Teses

Na edição 184 do pacote anticrime, no processo penal, as teses sobre o tema são

as seguintes:

5) O prazo de 90 dias previsto no parágrafo único do art. 316 do CPP para revisão da prisão preventiva não é peremptório, de modo que eventual atraso na execução do ato não implica reconhecimento automático da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em tese do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/teses/detalhes/0e65972dce68dad4d52d063967f0a705?categoria=12>. Acesso em: 29 jun. 2022.).

7) Não é possível a decretação da prisão preventiva de ofício em face do que dispõe a Lei nº 13.964/2019, mesmo se decorrente de conversão da prisão em flagrante. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em tese do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/teses/detalhes/0e65972dce68dad4d52d063967f0a705?categoria=12>. Acesso em: 29 jun. 2022.).

8) A posterior manifestação do órgão ministerial ou da autoridade policial pela conversão ou decretação de prisão cautelar supre o vício de não observância da formalidade do prévio requerimento para a prisão preventiva decretada de ofício. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em tese do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/teses/detalhes/0e65972dce68dad4d52d063967f0a705?categoria=12>. Acesso em: 29 jun. 2022.).

Na edição 185 do pacote anticrime II, no processo penal, as teses sobre o tema são estas:

6) O Pacote Anticrime, atento à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, introduziu, no § 1º do art. 315 do CPP, o requisito da contemporaneidade dos fatos como fundamento para decisão que decretar, substituir ou denegar prisão preventiva ou qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, vedada a exposição de motivos genéricos e abstratos. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em tese do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/teses/detalhes/84d9ee44e457ddef7f2c4f25dc8fa865?categoria=12>. Acesso em: 29 jun. 2022.).

9) Antes da entrada em vigor do Pacote Anticrime, não é ilegal a decretação de prisão preventiva de ofício, ainda que decorrente de conversão da prisão em flagrante, pois as normas de natureza processual sujeitam-se ao princípio *tempus regit actum* e não retroagem para atingir atos praticados antes da sua vigência. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em tese do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/teses/detalhes/84d9ee44e457ddef7f2c4f25dc8fa865?categoria=12>. Acesso em: 29 jun. 2022.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do texto concentra-se em contribuir com informações a respeito da nova dinâmica em torno da prisão preventiva, como a sua decretação, as novas exigências para conceder e manter a cautelar. Ademais, as críticas, controvérsias, jurisprudências que surgiram para interpretar as alterações legislativas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Processo Penal Parte Especial - procedimentos, nulidades e recursos. 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. P.147.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 23 mai. 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A determinação do magistrado pela cautelar máxima, em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não pode ser considerada como atuação ex officio. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ac597b7eca2b4a550ad15962e-eeee42a>>. Acesso em: 29 jun. 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A manutenção da prisão preventiva exige a demonstração de fatos concretos e atuais que a justifiquem. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/b19d3c9e40467f65287c078e-a8970b83>>. Acesso em: 29 jun. 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A obrigação de revisar, a cada 90 dias, a necessidade de se manter a custódia cautelar (art. 316, parágrafo único, do CPP) é imposta apenas ao juiz ou tribunal que decretar a prisão preventiva?. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/918f5cd5a5c0d48671d4d4fc54ba-b2e9>>. Acesso em: 29 jun. 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. As condições pessoais favoráveis impedem a decretação da prisão preventiva?. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/6967a5fb05106806a40c6917a18023df>>. Acesso em: 29 jun. 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Enunciado 31 da I Jornada de Direito Penal e Processo Penal CJF/STJ. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/2e4fb1ddb61e8e45740ed0415f2b28b0>>. Acesso em: 29 jun. 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Não é possível que o juiz, de ofício, decrete a prisão preventiva; vale ressaltar, no entanto, que, se logo depois de decretar, a autoridade policial ou o MP requererem a prisão, o vício de ilegalidade que maculava a custódia é suprido. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/deta->

lhes/b0285cbf334be23be58e7ff353af1af2>. Acesso em: 29 jun. 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Pode o juiz de ofício converter a prisão em flagrante em preventiva (art. 310, II, CPP)? Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/42ba513c42a0fd6558aa44b1de658140>>. Acesso em: 29 jun. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime - Lei n. 13.964/2019: Comentários às alterações do CP, CPP e LEP. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 277.

CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime - Lei n. 13.964/2019: Comentários às alterações do CP, CPP e LEP. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 290.

CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime - Lei n. 13.964/2019: Comentários às alterações do CP, CPP e LEP. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021. p. 291.

Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07022021-Pacote-Anticrime-a-interpretacao-do-STJ-no-primeiro-ano-de-vigencia-da-nova-lei.aspx>. Acesso em: 29 jun. 2022.

Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/teses/detalhes/0e65972dce68dad4d52d-063967f0a705?categoria=12>. Acesso em: 29 jun. 2022.

Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/teses/detalhes/84d9ee44e457ddef7f2c-4f25dc8fa865?categoria=12>. Acesso em: 29 jun. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 956.

ENSAIO II

ENSAIO SOBRE A LEI ANTICRIME E SEUS REFLEXOS NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO AOS REQUISITOS DA PRISÃO TEMPORÁRIA (ADI 3360/DF E ADI 4109/DF).

Raquel Melina Rêgo Sousa

DOI: 10.47573/aya.5379.2.92.2

RESUMO

Este ensaio busca apresentar uma discussão acerca dos reflexos advindos com a vigência da Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como Lei Anticrime, na construção da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto ao estabelecimento de definições e requisitos para a decretação da prisão temporária, prevista na Lei nº 7.960/89, especialmente levando em consideração as recentes decisões proferidas em conjunto nas ADI 3360/DF e ADI 4109/DF.

Palavras-chave: Pacote Anticrime. Prisão temporária. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência.

INTRODUÇÃO

Uma das medidas mais gravosas no âmbito do processo penal, vem a ser a decretação da prisão do agente, seja pela condenação em definitivo, com trânsito em julgado, seja por meio das prisões cautelares, em específico, a figura da prisão preventiva, prevista no Código de Processo Penal, e a prisão temporária, estabelecida na Lei nº 7.960/89.

As prisões cautelares, por serem utilizadas no decorrer do processo penal, sem o juízo de certeza da culpabilidade do indivíduo, possuem requisitos específicos e estritos. No caso em comento, objeto deste trabalho, tem-se a prisão temporária, definida em legislação extravagante, que traz em seu bojo um rol taxativo de crimes em que poderá ser decretada, bem como outros requisitos. Cabe destacar o dispositivo principal da legislação:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
 - a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);
 - b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
 - c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
 - d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
 - e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
 - f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
 - g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
 - h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);
 - i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
 - j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
 - l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
 - m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;
 - n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
 - o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).
 - p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.

Um dos pontos principais debatidos pela doutrina e jurisprudência acerca da prisão temporária diz respeito a sua aplicabilidade: bastava estar presente os requisitos da Lei, com a cominação dos incisos I e II ou I e III do art. 1º? ou seria necessária uma verificação de outros requisitos que orbitam na lógica do processo penal, como a necessidade e contemporaneidade?

Em decorrência do conteúdo aberto previsto na lei, foram propostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade tendo como objeto o art. 1º da Lei nº 7.960/89, sendo alegado, em síntese, que a imprecisão dos seus incisos, implicam em ofensa a segurança jurídica e ao devido processo legal material.

Em 11 de fevereiro de 2022, o STF julgou as ADI's em questão, estabelecendo

importantes balizas no que diz respeito a esta espécie de prisão cautelar, sendo, portanto, objeto deste trabalho.

PRISÃO CAUTELAR: PRISÃO TEMPORÁRIA E SEUS REQUISITOS

A prisão cautelar é uma previsão processual de caráter excepcional, sendo uma das medidas em que devem ser observados os seus requisitos estritos, de certo que o cerceamento da liberdade é medida extremamente gravosa, que, se estabelecida em desacordo com o princípios e disposições legais, vulnera a dignidade da pessoa humana e os direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal, em especial, o disposto no art. 5º, caput, e inciso LVII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

O professor Renato Brasileiro (2020, p. 974) assim define a figura da prisão cautelar, bem como destaca a sua excepcionalidade:

Prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) é aquela decretada antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória com o objetivo de assegurar a eficácia das investigações ou do processo criminal.

Em um Estado que consagra o princípio da presunção de não culpabilidade, o ideal seria que a privação da liberdade de locomoção do imputado somente fosse possível por força de uma prisão penal, ou seja, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.¹¹⁰

Todavia, entre o momento da prática do delito e a obtenção do provimento jurisdicional definitivo, há sempre o risco de que certas situações comprometam a atuação jurisdicional ou afetem profundamente a eficácia e utilidade do julgado. Daí o caráter imperioso da adoção de medidas cautelares, a fim de se atenuar esse risco. Como aponta Antônio Scarance Fernandes, são providências urgentes, através das quais se tenta evitar que a decisão da causa, ao ser proferida, não mais satisfaça o direito da parte, atingindo-se, assim, a finalidade instrumental do processo, consistente em uma prestação jurisdicional justa.

A prisão cautelar deve estar obrigatoriamente comprometida com a instrumentalização do processo criminal. Trata-se de medida de natureza excepcional, que não pode ser utilizada como cumprimento antecipado de pena, na medida em que o juízo que se faz, para sua decretação, não é de culpabilidade, mas sim de periculosidade. Tendo em conta a função cautelar que lhe é inerente – atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal – a prisão cautelar também não

pode ser decretada para dar satisfação à sociedade, à opinião pública ou à mídia, como mera consequência da deflagração de uma investigação policial ou até mesmo da instauração de um processo penal, sob pena de se desvirtuar sua natureza instrumental.

Dentro do gênero de prisão cautelares, tem-se a figura da prisão em flagrante, prisão preventiva e a prisão temporária, esta última, objeto do presente trabalho e que está prevista na Lei nº 7.960/89, sendo inerente ao processo de investigação e não ao processo penal. Ou seja, havendo processo, não caberá se falar em prisão temporária.

Cabe destacar ainda que, pela data da legislação, é possível verificar que foi promulgada logo após a Constituição de 1988. Em que pese o período de redemocratização e previsão de direitos individuais, políticos, sociais e econômicos, a referida legislação, no entanto, foi uma tentativa de se ater ao passado quanto aos métodos investigativos da polícia. Sobre o tema, cabe tecer os ensinamentos do Professor Aury Lopes Junior (2013, p.884):

A prisão temporária está prevista na Lei n. 7.960/89 e nasce logo após a promulgação da Constituição de 1988, atendendo à imensa pressão da polícia judiciária brasileira, que teria ficado “enfraquecida” no novo contexto constitucional diante da perda de alguns importantes poderes, entre eles o de prender para “averiguações” ou “identificação” do suspeito. Há de se considerar que a cultura policial vigente naquele momento, em que prisões policiais e até a busca e apreensão eram feitas sem a intervenção jurisdicional, não concebia uma investigação policial sem que o suspeito estivesse completamente à disposição da polícia. A pobreza dos meios de investigação (da época), fazia com que o suspeito fosse o principal “objeto de prova”. Daí porque o que representava um grande avanço democrático foi interpretado pelos policiais como uma castração de suas funções.

A pressão foi tão grande que o Presidente José Sarney cedeu e, em 21/12/1989, foi institucionalizada a prisão para averiguações, agora com o nome de “prisão temporária” (como se existisse prisão perpétua...).

Pela redação, verifica-se que um dos dispositivos mais criticados é o inciso I do art.1º que destaca o seguinte requisito: “quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;”. Isto porque, há subjetivismo exacerbado quanto ao que seria imprescindível para investigação, de modo que não raro, se torna uma verdadeira “prisão para averiguação”, marcada pelo destempero ao momento da investigação e acontecimento dos fatos, ou mesmo utilizada com intuito midiático (uma forma de resposta rápida a sociedade em casos de repercussão).

Cabe apontar as ressalvas do professor Renato Brasileiro (2020, p. 1108):

Ao decretar a prisão temporária, deve o juiz ter sempre em mente o princípio da proporcionalidade, notadamente em seu segundo subprincípio, qual seja, o da necessidade, devendo se questionar se não existe outra medida cautelar diversa da prisão menos gravosa. Em outras palavras, se uma busca e apreensão já se apresentar idônea a atingir o objetivo desejado, não se faz necessária uma prisão temporária; se a condução coercitiva do acusado para o reconhecimento pessoal já se apresentar apta a alcançar o fim almejado, não se afigura correto escolher medida mais gravosa consubstanciada na privação da liberdade de locomoção do acusado; se uma das medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP já for suficiente para tutelar as investigações, como, por exemplo, a proibição de manter contato com pessoa determinada, ou a suspensão do exercício de função pública, deve o magistrado se abster de decretar a prisão temporária.

Impõe-se, portanto, interpretar extensivamente o art. 282, § 6º, e o art. 310, II, ambos do CPP, com redação determinada pela Lei nº 12.403/11, no sentido de que, quando as medidas cautelares diversas da prisão se revelarem adequadas ou suficientes para tutelar as investigações, a prisão temporária não poderá ser decretada.

Diante das limitações e interpretações estritas, a doutrina discutia o cabimento da prisão temporária, com base nos dispositivos legais, especialmente levando em consideração se os incisos do art. 1º teriam aplicabilidade isolada ou conjugadas, total ou parcialmente. Surge então alguns posicionamentos (TÁVORA; ALENCAR, 2020):

- a. Posição majoritária: o inciso III da Lei nº 7.960/89 deve obrigatoriamente estar presente, bem como necessário sua cominação, com o inciso I ou inciso II, ou ambos. Tem como principais representantes o professor Guilherme Nucci e Antônio Scarance Fernandes.
- b. Posição dos professores Marcellus Polastri Lima e Luiz Flávio Gomes: os Incisos I e III devem estar presentes obrigatoriamente, sendo o inciso II subsidiário, complementar.
- c. Posição do professor Julio Fabbrini Mirabete: Não há restrições e os incisos são aplicáveis de forma isolada ou em conjunto. Não leva em consideração o rol de crimes, pois havendo necessidade de investigação, já poderia ser decretada a prisão.
- d. Posição professor Vicente Greco: só pode ser decretada a temporária quando presente situação que autorizasse a prisão preventiva.
- e. Posição professor Elmir Duclerc: destaca que a prisão temporária seria inconstitucional, tanto formal, pois advinda de uma Medida Provisória, quanto material, pois seria uma antecipação de efeitos condenatórios da sentença.

Sob esse prisma e divergências, que foram propostas as ADI's, posicionando-se o STF sobre vários aspectos norteadores, que serão apresentados a seguir.

DAS ADI'S 3360/DF e 4109/DF

Ambas as ADI's em destaque tiveram como objeto a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei de prisão temporária, bem como o estabelecimento de interpretação conforme a constituição. Cabe destacar os principais argumentos de inconstitucionalidade suscitados:

a) A Lei n. 7.960/1989 contraria os incisos LIV, LVII, LXI, LXIII, LXVI e § 3º do art. 5º da Constituição da República.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

b) Os incisos. I, II e III do art. 1º e, por arrastamento, o § 4º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, alterada pela Lei n. 11.464/2007, ofenderiam os incisos. LIV e LXVI do art. 5º da Constituição da República.

c) A prisão temporária da Lei n. 7.960/1989 afrontaria o item 2 do art. 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que assim dispõe:

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

d) O art. 2º, caput, seus §§ e especialmente o § 2º, no tocante às expressões “será” e “e” bem como “e prolatado dentro do prazo de vinte e quatro horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento”, incorrem em inconstitucionalidade material por ofensa aos incisos LIV, LVII, LXI, LXIII e LXVI do art. 5º, da Constituição Federal.

e) O prazo de vinte e quatro horas estabelecido no § 2º do art. 2º impossibilita o despacho fundamentado do juiz, como exige o art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

Ademais, de forma subsidiária, foi requerido: interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, do art. 1º, inc. I, II e III, da Lei n. 7.960/1989, bem como a declaração de inconstitucionalidade dos artigos. 1º e 2º da Lei n. 7.960/1989 e, por arrastamento, dos artigos. 3º e seguintes.

Ao julgar as ADI's, o STF proferiu a seguinte decisão, cuja ementa segue:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.960/1989. PRISÃO TEMPORÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º, INCISOS LXI E LVII, DA CF. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ART. 93, INCISO IX, DA CF. PRAZO IMPRÓPRIO DE 24 HORAS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 1º, INCISO III, DA LEI 7.960/1989. ROL DE NATUREZA TAXATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ART. 5º, INCISO XXXIX, DA CF. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 7.960/1989. EXIGÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ART. 1º, INCISO II, DA LEI 7.960/1989. MERA AUSÊNCIA DE ENDEREÇO FIXO. VEDAÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CONTEMPORÂNEOS QUE JUSTIFIQUEM A ADOÇÃO DA MEDIDA. ART. 312, § 2º, CPP. APLICABILIDADE À PRISÃO TEMPORÁRIA. VEDAÇÃO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA SOMENTE COM A FINALIDADE DE INTERROGATÓRIO. DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. ART. 282, INCISO II, E § 6º, DO CPP. DISPOSITIVOS APLICÁVEIS À PRISÃO TEMPORÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRISÃO CAUTELAR COMO ULTIMA RATIO DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO LXVI, DA CF. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I – A parte autora não desenvolveu fundamentação jurídica mínima a amparar o pedido de inconstitucionalidade dos arts. 3º e seguintes da Lei 7.960/1989. Falta de causa de pedir. Ação conhecida somente no tocante à impugnação dos artigos 1º e 2º da Lei em comento. II – A Constituição Federal autoriza que o legislador ordinário preveja modalidade de prisão cautelar voltada a assegurar o resultado útil da investigação criminal, como é o caso da prisão temporária, desde que respeitado o princípio da presunção de não culpabilidade. Inteligência do art. 5º, incisos LXI e LVII, da Constituição Federal. III – Não viola a Constituição Federal a previsão legal de decretação de prisão temporária quando presentes fundados indícios da prática dos crimes de quadrilha, atual associação criminosa, e contra o sistema financeiro (alíneas “l” e “o” do inciso III do art. 1º da Lei 7.960/89). Cuida-se de opção do legislador, dentro do seu legítimo campo de conformação, com o escopo de conferir especial atenção a determinados crimes que em seu entender me-

recem maior necessidade de prevenção. IV – A prisão temporária não é medida de caráter compulsório, já que sua decretação deve se dar mediante decisão judicial devidamente fundamentada em elementos aptos a justificar a imposição da medida. Inteligência do art. 2º, caput e § 2º, da Lei 7.960/1989, bem como art. 93, inciso IX, da CF. V – O prazo de 24 horas previsto no § 2º do art. 2º da Lei 7.960/1989 é compatível com a Constituição Federal. Trata-se de prazo impróprio a ser observado conforme o prudente arbítrio do Magistrado competente para a decretação da medida. VI – A decretação da prisão temporária reclama sempre a presença do inciso III do art. 1º da Lei 7.960/1989. O dispositivo, ao exigir a presença de fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes nele previstos, evidencia a necessidade do *fumus comissi delicti*, indispensável para a decretação de qualquer medida cautelar. Rol de crimes de natureza taxativa, desautorizada a analogia ou a interpretação extensiva, em razão dos princípios da legalidade estrita (art. 5º, inciso XXXIX, da CF) e do devido processo legal substantivo (art. 5º, inciso LXV, CF). VII – A decretação da prisão temporária exige também a presença do inciso I do art. 1º da Lei de regência. O inciso, ao dispor que a prisão temporária pode ser decretada somente quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial, traz a necessidade de demonstração do *periculum libertatis* do representado, requisito indispensável para a imposição de prisões cautelares por força do princípio constitucional da presunção de inocência que obsta a antecipação de penas. Exigência de fundamentação calcada em elementos concretos, e não em simples conjecturas. Precedentes desta Corte. VIII – O inciso II do art. 1º da Lei 7.960/1989 mostra-se dispensável ou, quando interpretado isoladamente, inconstitucional. Não se pode decretar a prisão temporária pelo simples fato de o representado não possuir endereço fixo. A circunstância de o indiciado não possuir residência fixa deve evidenciar de modo concreto que a prisão temporária é imprescindível para a investigação criminal (inciso I do art. 1º da Lei em comento). IX – A prisão temporária deve estar fundamentada em fatos novos ou contemporâneos à decretação da medida (art. 312, § 2º, CPP). Ainda que se cuide de dispositivo voltado à prisão preventiva, a regra é consequência lógica da cautelaridade das prisões provisórias e do princípio constitucional da não culpabilidade. X – É vedada a decretação da prisão temporária somente com a finalidade de interrogar o indiciado, porquanto ninguém pode ser forçado a falar ou a produzir prova contra si. Doutrina. Inteligência das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 395 e n.º 444, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, STF, julgadas em 14/06/2018. XI – A decretação da prisão temporária deve observar o previsto no art. 282, inciso II, do CPP. Trata-se de regra geral a incidir sobre todas as modalidades de medida cautelar, as quais, em atenção ao princípio da proporcionalidade, devem observar a necessidade e a adequação da medida em vista da gravidade do crime, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do representado. XII – O disposto no art. 282, § 6º, do CPP também deve ser atendido para a decretação da prisão temporária. Em razão do princípio constitucional da não culpabilidade, a regra é a liberdade; a imposição das medidas cautelares diversas da prisão a exceção; ao passo que a prisão, qualquer que seja a sua modalidade, a exceção da exceção, é dizer, a *ultima ratio* do sistema processual penal. Inteligência do art. 5º, inciso LXVI, da CF. XIII – O art. 313 do CPP cuida de dispositivo específico para a prisão preventiva não aplicável à prisão temporária, porquanto, no caso desta, o legislador ordinário, no seu legítimo campo de conformação, já escolheu os delitos que julgou de maior gravidade para a imposição da prisão (inciso III do art. 1º da Lei 7.960/89). Entender de modo diverso implicaria confusão entre os pressupostos de decretação das prisões preventiva e temporária, bem como violação aos princípios da legalidade e da separação entre os poderes. XIV – Ação Direta de Inconstitucionalidade parcialmente conhecida e,

na parte conhecida, julgados parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1º da Lei 7.960/1989 e fixar o entendimento de que a decretação de prisão temporária autoriza-se quando, cumulativamente: 1) for imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, Lei 7.960/1989) (*periculum libertatis*), constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações, em violação ao direito a não autoincriminação, ou quando fundada no mero fato de o representado não possuir residência fixa (inciso II); 2) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, Lei 7.960/1989 (*fumus comissi delicti*), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no dispositivo; 3) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida (art. 312, § 2º, CPP); 4) a medida for adequada a gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado (art. 282, II, CPP); 5) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas, previstas nos arts. 319 e 320 do CPP (art. 282, § 6º, CPP).

(ADI 4109, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 20-04-2022 PUBLIC 22-04-2022)

Com base nessa decisão há de se extrair importantes balizas, cabendo destacar aquelas mais importantes, consoante segue.

CONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DA LEI N° 7.960/1989

O principal ponto de debate quanto ao inciso em comento, seria sua ofensa a presunção de inocência, a não culpabilidade, bem como a existência de uma prisão que visa salvaguardar a investigação criminal.

Neste ponto, o STF entendeu que o referido inciso não feriria a Constituição, tampouco a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos, já que não há qualquer previsão que proíba que o Estado estipule a figura de prisões cautelares.

O STF destacou que:

A Constituição Federal autoriza que o legislador ordinário preveja modalidade de prisão cautelar voltada a assegurar o resultado útil da investigação criminal, como é o caso da prisão temporária, desde que respeitado o princípio da presunção de não culpabilidade. Inteligência do art. 5º, incisos LXI e LVII, da Constituição Federal. (BRASIL, 2022)

Sendo assim, o inciso I foi julgado como constitucional.

O INCISO II NÃO PODE SER ENTENDIDO COMO REQUISITO NECESSÁRIO PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA NEM PODE SER UTILIZADO ISOLADAMENTE PARA SE DECRETAR A PRISÃO TEMPORÁRIA

O inciso em questão destaca a hipótese onde o agente não possui residência fixa ou não fornece elementos necessário para o esclarecimento da sua identidade.

Para o STF, este inciso não representa requisito necessário para se decretar a prisão temporária, nem pode ser utilizado de forma isolada nesse sentido. Destaca-se:

VIII – O inciso II do art. 1º da Lei 7.960/1989 mostra-se dispensável ou, quando interpretado isoladamente, inconstitucional. Não se pode decretar a prisão temporária pelo simples fato de o representado não possuir endereço fixo. A circunstância de o indiciado não possuir residência fixa deve evidenciar de modo concreto que a prisão temporária é imprescindível para a investigação criminal (inciso I do art. 1º da Lei em comento) (BRASIL, 2022).

Deste modo, o inciso II, por si só, não pode ser utilizado como fundamento da prisão temporária, sendo tal entendimento violador dos preceitos constitucionais. Outrora, sua leitura em conjunto com os outros incisos do art. 1º, pode ocorrer, mas, sendo dispensável.

O ROL DE CRIMES DO INCISO III É TAXATIVO

O STF também chegou a outra importante conclusão que há muito a doutrina majoritária sustentava, que é considerar o rol de crimes previstos no inciso III como taxativo. Sendo assim, a prisão temporária só pode ser utilizada quando presente os seguintes crimes:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

(...)

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

- a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);
- b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223,

caput, e parágrafo único);

h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);

i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);

j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);

l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;

n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);

o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.

Sendo assim, para o STF, o rol de crimes específicos não permite qualquer interpretação extensiva ou analogia, em razão, essencialmente, dos princípios da legalidade estrita (art. 5º, inciso XXXIX, da CF) e do devido processo legal substantivo (art. 5º, inciso LXV, CF).

A PRISÃO TEMPORÁRIA DEVE SE PAUTAR EM FATOS NOVOS E CONTEMPORÂNEOS DE ACORDO COM O §2º DO ART. 312 DO CPP

Trata-se de uma das principais inovações interpretativas do STF neste caso, especialmente levando em consideração as novidades legislativas advindas com a Lei Anticrime (Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019).

O STF, assim declarou no seu julgamento (BRASIL, 2022):

A prisão temporária deve estar fundamentada em fatos novos ou contemporâneos à decretação da medida (art. 312, § 2º, CPP). Ainda que se cuide de dispositivo voltado à prisão preventiva, a regra é consequência lógica da cautelaridade das prisões provisórias e do princípio constitucional da não culpabilidade.

De forma expressa, a Corte Suprema destacou a necessidade de que a prisão temporária respeite os preceitos destacados no §2º do art. 312 do CPP, cuja redação fora trazida pela Lei Anticrime, no seguinte sentido:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art.

282, § 4º).

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Sendo assim, levando em consideração a necessidade de se verificar a contemporaneidade e a existência de fatos novos, requisitos expressamente previstos através da Lei Anticrime, a prisão temporária não pode se basear em fatos antigos para medida cautelar, o que não se confunde com o crime que está sendo investigado. Em outros termos, o fato criminoso pode ter ocorrido no passado e estar sendo investigado no presente, entretanto, a prisão temporária deve se pautar em algum acontecimento contemporâneo capaz de demonstrar o *fumus comissi delict* e o *periculum libertatis*.

A PRISÃO TEMPORÁRIA DEVE OBSERVAR O ART. 282, INCISO II, DO CPP

Para o STF, a prisão temporária, ainda deve observar a gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado, requisitos estes previstos de forma expressa no art. 282, inciso II do CPP:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Para a Suprema Corte, tratam-se de requisitos gerais aplicáveis as medidas cautelares em geral, o que inclui as prisões cautelares. Em suas palavras (BRASIL, 2022):

A decretação da prisão temporária deve observar o previsto no art. 282, inciso II, do CPP. Trata-se de regra geral a incidir sobre todas as modalidades de medida cautelar, as quais, em atenção ao princípio da proporcionalidade, devem observar a necessidade e a adequação da medida em vista da gravidade do crime, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do representado.

Portanto, mesmo que a prisão temporária esteja disposta em legislação específica, o Código de Processo Penal, reflete em seus requisitos.

A PRISÃO TEMPORÁRIA DEVE OBSERVAR O ART. 282, §6º DO CPP

Sob o enfoque do art. 282, §6º do CPP, cuja redação foi dada pela Lei Anticrime, o STF entendeu (BRASIL, 2022):

O disposto no art. 282, § 6º, do CPP também deve ser atendido para a decretação da prisão temporária. Em razão do princípio constitucional da não culpabilidade, a regra é a liberdade; a imposição das medidas cautelares diversas da prisão a exceção; ao passo que a prisão, qualquer que seja a sua modalidade, a exceção da exceção, é dizer, a ultima ratio do sistema processual penal. Inteligência do art. 5º, inciso LXVI, da CF.

Cabe destacar o conteúdo do dispositivo legal em destaque:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Vê-se, portanto, que mais uma vez o STF incorporou à prisão temporária, dispositivo que representa uma das modificações trazidas pela Lei Anticrime.

O ART. 313 DO CPP NÃO SE APLICA A PRISÃO TEMPORÁRIA

Para a Corte Suprema, o art. 313 do CPP não pode ser aplicado à prisão temporária.

De antemão, cabe destacar a redação deste dispositivo legal:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Para o STF, esse dispositivo é específico da prisão preventiva, pois na Lei de prisão temporária, o legislador já delimitou os crimes aplicáveis. Na mesma linha, destacou que o entendimento diverso implicaria na confusão entre os pressupostos de decretação das prisões preventiva e temporária, bem como violação aos princípios da legalidade e da separação entre os poderes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente ensaio, buscou-se evidenciar o entendimento trazido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADI's 3360/DF e ADI 4109/DF, cujo objeto era o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei de Prisão Temporária, destacando-se os impactos trazidos pela Lei Anticrime em tal decisão.

Verificou-se que o STF se debruçou sobre a legislação em destaque, para definir importantes balizas quanto ao instituto processual penal, que possui especial relevo e importância no âmbito da persecução penal.

Diante das dissonâncias doutrinárias acerca da conjugação dos incisos do art. 1º da Lei nº 7.960/89, o STF evidenciou de modo claro que o inciso II é dispensável, bem como, não pode ser utilizado como requisito único.

Além disso, destacou que o inciso I deste artigo, deve estar sempre presente para que a prisão temporária seja decretada.

Ademais, ficou estabelecido que a lei traz um rol taxativo de crimes, de modo que tal escolha feita pelo legislador, impede que se reconheça aplicabilidade do art. 313 do CPP, pois haveria uma confusão e ofensa aos princípios da legalidade e separação de poderes.

Destacou-se, que o STF, ao julgar, incorporou diversos dispositivos trazidos pela Lei Anticrimes no âmbito do Código de Processo Penal, de modo que, ao julgar, inseriu novos requisitos como: observância do §2º do art. 312 do CPP, com os requisitos de fatos novos e contemporaneidade; e art. 282, §6º do CPP, que traz requisitos gerais para as medidas cautelares.

Assim, ficou demonstrado que o STF, ao julgar as ADI's em questão, definiu e dirimiu dissonâncias doutrinárias quanto ao cabimento da prisão temporária, bem como incluiu requisitos que antes não estavam presentes, especialmente levando em consideração as modificações promovidas pela Lei Anticrime no âmbito do processo penal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4109R. Relator: Cármen Lúcia. Relator(a) p/ Acórdão: Edson Fachin. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 20 de abr. de 2022. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/> >. Acesso em: 12 de julho de 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Requisitos estipulados pelo STF para a validade da decretação da prisão temporária. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/7bcbf838aad2d6d4f975380ee45ef8d8>>. Acesso em: 12/07/2022.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito Processual Penal. 15. Ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2020

LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

ENSAIO III

ENSAIO SOBRE O DIREITO A LIBERDADE E A REVISÃO DA NECESSIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA, CONFORME PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP, INCLUÍDO PELA LEI ANTICRIME, E SEUS REFLEXOS NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Raquel Melina Rêgo Sousa

DOI: 10.47573/aya.5379.2.92.3

INTRODUÇÃO

A prisão cautelar, em especial a prisão preventiva, consiste em medida processual de cerceamento de liberdade, que deve se ater as balizas estritas da legislação, especialmente no que dispõe o Código de Processo Penal.

Diante da excepcionalidade dessa medida, os seus requisitos devem ser cumpridos de forma estrita, de modo que não se viole a liberdade em prol da persecução penal desmedida.

Nesse aspecto a Lei nº 13.964/2019, conhecida também como Lei Anticrime, trouxe importantes modificações no âmbito do processo penal, especialmente no que diz respeito a prisão preventiva.

Um dos principais pontos trazidos pela legislação foi a previsão do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, que estabeleceu, em síntese, a revisão, a cada 90 (noventa) dias, da necessidade de se manter a prisão preventiva.

A introdução desta regra passou então a gerar uma grande discussão no âmbito doutrinário e jurisprudencial, especialmente levando em consideração quais efeitos seriam gerados caso não houvesse observância desse prazo? Haveria ilegalidade da prisão e o réu seria de imediato solto? Ou simples desrespeito ao prazo não implicaria e imediata sol-

tura e ilegalidade da prisão?

Sobre esta celeuma, o Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre o tema e chegou a duas importantes conclusões que serão abordadas nesse artigo: 1) a inobservância do prazo nonagesimal do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos; 2) o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se até o final dos processos de conhecimento, onde há o encerramento da cognição plena pelo Tribunal de segundo grau, não se aplicando às prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado.

Acontece que a decisão da Suprema Corte parece ir de encontro à literalidade da Lei Anticrime e dotar-se de aspectos políticos e convenientes ao próprio Tribunal Superior, deixando de privilegiar normas constitucionais mais relevantes (que tratam do direito à liberdade do indivíduo). Além disso, aparentemente o Supremo Tribunal Federal inovou na ordem jurídica exercendo papel que originariamente deveria pertencer ao Poder Legislativo.

Durante o artigo, será demonstrado o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, bem como da doutrina relevante, destacando-se o entendimento mais atual e prevalente dentro da ordem judicial brasileira.

A DECISÃO DO STF SOBRE INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE REVISÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA (Plenário. SL 1395 MC Ref/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14 e 15/10/2020)

O Supremo Tribunal Federal, em referendo de suspensão de liminar em medida cautelar 1395, fixou a seguinte tese: “A inobservância do prazo nonagesimal do artigo 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos” (BRASIL, 2020). A tese foi veiculada no informativo 995.

Para a Suprema Corte, o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (também denominada de “Lei

Anticrime”), não diz respeito ao prazo para manutenção da prisão preventiva, mas sim para a revisão da decisão que determinou a prisão - o que não tem o condão de gerar o direito de liberdade pelo simples esgotamento do prazo. Em outras palavras, para o Supremo Tribunal Federal, o que o legislador quis estabelecer foi um prazo para que o magistrado ou colegiado revisasse a decisão que determinou a prisão preventiva, mas não um prazo específico para a prisão preventiva em si – esta permanece sem prazo determinado.

Acontece que a decisão da Suprema Corte parece ir de encontro ao que a literalidade da lei dispõe, isso por que o legislador foi bem claro “...deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, **sob pena de tornar a prisão ilegal**” (grifou-se).

Pelas palavras escolhidas pelo legislador, não há dúvidas, caso o juiz ou colegiado não revise a decisão de decretação da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, a prisão torna-se ilegal. Não atoa o legislador até dispôs que a revisão da decisão poderia se dar de ofício, ou seja, sem provocação, mesmo com a consolidação do sistema acusatório estimulada pela Lei Anticrime (em especial nas disposições do artigo 3º-A do Código de Processo Penal).

Contrariando a literalidade da lei, na decisão supramencionada, a Corte Suprema explicou seu entendimento:

O Supremo Tribunal Federal (STF) rechaça interpretações que associam, automaticamente, o excesso de prazo ao constrangimento ilegal da liberdade, tendo em vista: a) o critério de razoabilidade concreta da duração do processo, aferido à luz da complexidade de cada caso, considerados os recursos interpostos, a pluralidade de réus, crimes, testemunhas a serem ouvidas, provas periciais a serem produzidas, etc.; e b) o dever de motivação das decisões judiciais [Constituição Federal (CF), art. 93, IX] (2), que devem sempre se reportar às circunstâncias específicas dos casos concretos submetidos a julgamento, e não apenas aos textos abstratos das leis. (BRASIL, 2020)

Assim, entendem os nobres ministros que o excesso de prazo, mesmo quando esse for imposto por lei, não leva automaticamente à conclusão por constrangimento ilegal da liberdade, ou seja, não gera o direito subjetivo à soltura do preso.

Fundamentam-se no fato de que se deve levar em consideração a duração razoável do processo, no entanto, há de se convir que o processo no Brasil não tem duração

razoável ou adequada. Isso é ainda mais grave quando se trata de processo penal em que a liberdade do indivíduo foi restringida antes mesmo de decisão condenatória transitada em julgado, como é o caso das prisões cautelares.

Portanto, considerando que o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal trata justamente da prisão preventiva, há de se convir que a duração razoável do processo tem que ser a mais curta possível. Nesse sentido, não há que se falar em duração razoável quando por mais de 90 (noventa) dias a pessoa se encontra presa e as investigações e atos processuais continuam. Ora, são três meses que as autoridades públicas estão desempenhando o papel estatal para garantir uma persecução penal justa e efetiva, sendo certo que é tempo mais que razoável para se perquirir nova manifestação judicial pela necessidade da prisão.

Já no que concerne ao fundamento de que, em respeito ao mandamento constitucional da fundamentação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da Constituição Federal), o juiz deve fundamentar a decisão no caso concreto e não em simples disposição legal, parece até um argumento mais favorável ao reconhecimento do direito à liberdade automática pelo escoamento do prazo de 90 (noventa) dias do que o contrário. Explica-se: justamente o dever de fundamentar as decisões judiciais conforme o caso concreto é que exige a manifestação do juiz ou colegiado sobre uma prisão que perdura há mais de três meses e só deveria ser mantida por extrema necessidade; alega a Corte Suprema, no entanto, que o parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal é simples mandamento legal e não deve ser o fundamento de uma decisão judicial. Nas palavras da Suprema Corte:

À luz desta compreensão jurisprudencial, o disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP não conduz à revogação automática da prisão preventiva. Ao estabelecer que “Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”, o dispositivo não determina a revogação da prisão preventiva, mas a necessidade de fundamentá-la periodicamente.

Mais ainda: o parágrafo único do art. 316 não fala em prorrogação da prisão preventiva, não determina a renovação do título cautelar. Apenas dispõe sobre a necessidade de revisão dos fundamentos da sua manutenção. Logo, não se cuida de prazo prisional, mas prazo fixado para a prolação de decisão judicial. Portanto, a ilegalidade decorrente da falta de revisão a cada 90 dias não produz o efeito automático da soltura, porquanto esta, à luz do caput do dispositivo, somente é possível mediante decisão fundamentada do órgão julgador, no sentido da au-

sência dos motivos autorizadores da cautela, e não do mero transcorrer do tempo. (BRASIL, 2020)

Aqui vale ressaltar que a Suprema Corte afirma que a liberdade do indivíduo só é possível mediante decisão fundamentada, quando não houver sentido para a manutenção da prisão, conforme supostamente dispõe o caput do artigo 316 do Código de Processo Penal. No entanto, é princípio comezinho do direito e ordem de assento constitucional (inclusive como cláusula pétrea) o direito à liberdade do indivíduo, que só pode ser restringida em último caso – ou seja, a regra é a liberdade e não a prisão, salvo fundamento concreto, como entendeu a Corte Constitucional.

Ora, a liberdade é um dos direitos fundamentais mais protegido pela doutrina e jurisprudência pátria, sendo quase sempre o prevalente sobre demais direitos. É evidente que a inovação trazida pela Lei Anticrime não tem o condão de alterar mandamento constitucional há tanto tempo consagrado. Pelo contrário, da leitura sistemática e unitária do Código de Processo Penal, mais parece que o legislador tentou dar mais garantias constitucionais aos jurisdicionados, inclusive com a disposição expressa de vigência do sistema acusatório no processo penal pátrio (conforme artigo 3º-A do Código de Processo Penal).

Ainda nesse informativo de jurisprudência a Corte mencionou (BRASIL, 2020):

No caso, trata-se de referendo de decisão do presidente do STF que, em sede de plantão judiciário, após reconhecer a existência de risco de grave lesão à ordem e à segurança pública, concedeu a suspensão de medida liminar proferida nos autos do HC 191.836/SP e determinou a imediata prisão do paciente. A periculosidade do agente do writ em foco para a segurança pública resta evidente, ante a gravidade concreta do crime (tráfico transnacional de mais de 4 toneladas de cocaína, mediante organização criminoso violenta e que ultrapassa as fronteiras nacionais) e a própria condição de liderança de organização criminoso de tráfico de drogas atribuída ao paciente, reconhecida nas condenações antecedentes que somam 25 anos. Com esse entendimento, o Plenário, por maioria, referendou a decisão em suspensão de liminar, com a consequente confirmação da suspensão da decisão proferida nos autos do HC 191.836/SP até o julgamento do writ pelo órgão colegiado competente, determinando-se a imediata prisão do paciente, nos termos do voto do ministro Luiz Fux (presidente e relator), vencido o ministro Marco Aurélio, que inadmitia a possibilidade de presidente cassar individualmente decisão de um integrante do STF. (BRASIL, 2020)

Nesse ponto, importante salientar que a decisão girou em torno do imbróglio sobre a prisão de André de Oliveira Macedo, conhecido como “André do Rap”, supostamente líder de facção criminoso que comanda o crime organizado e tráfico de drogas no país. Evidente,

portanto, que a própria decisão judicial, não só pela cobertura da mídia, mas também pela relevância do caso, não estava isenta de parcialidade. Mais parece que a Suprema Corte ignorou a vontade do legislador e fez interpretação jurisprudencial parcial da letra da lei, para evitar a soltura de indivíduo perigoso. Não é assim, no entanto, que o processo penal se amolda aos princípios e garantias fundamentais assegurados na Carta Magna.

Para melhor compreensão do debate sobre o julgado e as críticas que serão tecidas sobre a posição do Supremo Tribunal Federal, passamos para a análise dos aspectos legislativos sobre o instituto da prisão preventiva.

A REITERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STF SOBRE O MESMO TEMA EM CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE (Plenário. ADI 6581/DF e ADI 6582/DF, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgados em 8/3/2022)

Recentemente, em consonância com a decisão anteriormente destacada, o Supremo Tribunal Federal analisou Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre o assunto e reiterou seu entendimento. Vejamos o que a Corte decidiu em controle de constitucionalidade:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta, concedendo ao artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal interpretação conforme a Constituição, no seguinte sentido: (i) a inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei 13.964/2019, após o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos; (ii) o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se até o final dos processos de conhecimento, onde há o encerramento da cognição plena pelo Tribunal de segundo grau, não se aplicando às prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado; (iii) o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se, igualmente, nos processos onde houver previsão de prerrogativa de foro. Tudo nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 25.2.2022 a 8.3.2022.

No julgado, a Suprema Corte novamente ignora a opção adotada pelo Poder Legislativo e faz interpretação que certamente é dotada de parcialidade, no intuito de corrigir falhas no sistema de persecução criminal e controle da criminalidade em face da legislação em vigor.

Por já ter sido analisado no tópico anterior a decisão que trata da inexistência de direito à liberdade pelo descumprimento do prazo nonagesimal do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, dispensamos maiores comentários.

Analisaremos aqui que a Corte Suprema foi além nessa nova decisão, dispondo também que o artigo 316 do Código de Processo Penal não se aplica para as prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado.

Em outras palavras, para o Supremo Tribunal Federal a obrigação de renovar a decisão judicial que determinou a prisão preventiva de forma fundamentada se aplica apenas até o final do processo de conhecimento. Para a Corte, abrange apenas o juízo em primeira instância, além dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais (tanto durante o período até o julgamento do recurso de decisão da primeira instância, como nos processos de competência originária, como é o caso de existência de foro por prerrogativa de função), mas não perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (salvo no caso de

Para a Corte Suprema, portanto, ao fim do julgamento de segunda instância, não se aplica mais o artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal. Porém, vale salientar, mais uma vez o Tribunal Superior deturpou a literalidade da lei, isso por que o parágrafo único do artigo 316 menciona expressamente que “...deverá o órgão emissor da decisão revisar...”, o que claramente faz referência tanto ao juiz como Tribunal (ou qualquer colegiado de juízes).

Não há elementos na literalidade da lei que levem a crer que a regra se aplica apenas ao juízo de primeira instância e Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais. A decretação da prisão preventiva se dá

Se o legislador tivesse a real intenção de excluir da incidência do artigo os Tribunais Superiores, teria feito a ressalva ao fim da previsão legal, porém, não o fez. Não há interpretação lógica e razoável da previsão que faça a chegar nessa conclusão, senão o interesse do Poder Judiciário em dar sentido diverso à vontade do legislador com o fim de adequar a situação à realidade prática que os órgãos Superiores enfrentam.

PREVISÃO LEGAL E CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS

Antes do advento da Lei Anticrime, a previsão sobre a revisão da prisão preventiva era da seguinte forma:

Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (BRASIL, 1967)

Nesse contexto, evidente que não havia um prazo específico para que o magistrado (ou Tribunal) revisasse a decisão que levou à restrição da liberdade do acusado, o que levava, na prática, a absurdos inconcebíveis num Estado Democrático de Direito, como a prisão por longos anos de indivíduos presos cautelarmente.

A título de exemplo, destaca-se o caso que ocorreu em Pernambuco, onde um indivíduo ficou preso por cerca de 11 (onze) anos preventivamente, sem ao menos haver condenação em primeiro grau:

Ao julgar habeas corpus impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, relaxou a prisão de um homem preso preventivamente há cerca de 11 anos pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o narcotráfico e associação criminosa.

[...]

Schiatti já havia concedido liminar para que o réu aguardasse em liberdade o julgamento definitivo do habeas corpus. Para o magistrado, as instâncias ordinárias têm razão quando sustentam que, no exame do prazo para a conclusão da instrução processual, devem ser considerados o elevado número de réus e testemunhas, bem como a suspensão de prazos decorrente da pandemia de Covid-19.

Por outro lado, apontou, apesar de o processo ser complexo, não é razoável a manutenção da prisão cautelar do acusado, “sem julgamento sequer em primeiro grau, pelo astronômico prazo de mais de 11 anos, superior ao somatório das penas mínimas previstas para cada um dos delitos imputados ao réu (que totaliza, na espécie, dez anos e quatro meses)”. (STJ, 2020)

Nas palavras da nobre doutrina de Renato Brasileiro, que utilizou na sua pesquisa uma matéria da Folha de São Paulo que trazia caso semelhante ao mencionado acima:

Impera, no processo penal comum brasileiro, absoluta indeterminação acerca do prazo de duração da prisão preventiva, que passa a assumir contornos de verdadeira pena antecipada. Isso porque, ao contrário da prisão temporária, que possui prazo prefixado, o Código de Processo Penal não prevê prazo determinado para a duração da prisão preventiva. Assim, a prisão preventiva, cuja natureza cautelar deveria revelar a característica da provisoriedade, acaba por assumir caráter de verdadeira prisão definitiva.

[...]

Ao longo dos anos, em virtude dessa indeterminação do prazo da custódia preventiva, diversos abusos foram cometidos, em patente violação à natureza provisória da prisão cautelar, que se via transformada, mediante subversão dos fins que a legitimam, em inaceitável antecipação executória da própria sanção penal, violando não só o princípio da presunção de inocência, como também o direito à razoável duração do processo, previsto expressamente na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. 678/92, art. 7º, § 5º). (BRASILEIRO, 2020)

Está claro que, pelo simples fato de não haver prazo específico para o fim da prisão preventiva, na prática havia reiteradas violações aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, subvertendo o sentido e a razão de ser da prisão preventiva. Virou essa medida de ordem cautelar verdadeira antecipação da pena para indivíduos que sequer haviam sido condenados.

Sendo assim, considerando a superlotação penitenciária e esses casos alarmantes noticiados não só em sites dos Tribunais, mas também na mídia comum, é certo que a legislação merecia reforma.

Com as inovações trazidas pela Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, a redação legal restou assim configurada:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (BRASIL, 2020)

Ora, considerando os casos acima relatados e a própria literalidade da lei, há de se convir que não foi por acaso a inclusão de prazo para o magistrado reiterar a decisão de manutenção da prisão preventiva. Evidente que a *novatio legis* se deu justamente para corrigir a falha na legislação que levava a absurdos jurídicos na prática.

A literalidade da lei é expressa e inquestionável, passados os noventa dias, sem nova manifestação do Judiciário a justificar a manutenção do acusado preso, torna-se ilegal a prisão. Sendo assim, decorrido o prazo, deve o acusado ser liberado, havendo verdadeiro direito automático à liberdade pelo decurso do tempo, por imposição legal. Não é outro o entendimento da nobre doutrina, senão vejamos:

[...] ante a nova regra introduzida no art. 316, parágrafo único, do CPP, o decurso do prazo de 90 (noventa) dias sem qualquer manifestação da autoridade judiciária competente acerca da necessidade de manutenção da medida cautelar em questão acarretará, de per si, o reconhecimento da sua ilegalidade. É dizer, o transcurso desse prazo in albis acarretará a ilegalidade da prisão. Não se pode, portanto, condicionar o reconhecimento dessa ilegalidade à avaliação do magistrado competente, sob pena de se tornar letra morta o novo regramento introduzido pela Lei n. 13.964/19, o qual, nesse ponto, é muito claro ao afirmar que o órgão emissor da decisão deverá revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal; (BRASILEIRO, 2020)

Ora, considerando os casos acima relatados e a própria literalidade da lei, há de se convir que não foi por acaso a inclusão de prazo para o magistrado reiterar a decisão de manutenção ou não da prisão preventiva, de modo que se observasse a necessidade e se presente ainda os requisitos ensejadores da medida, perfeitamente possível e recomendável a reiteração da decisão.

Trata-se, inclusive, de uma medida de política criminal, visando desafogar o sistema prisional brasileiro, marcado essencialmente, como o próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu, pelo estado de coisas inconstitucionais, sendo um dos pontos de violação, a superlotação dos presídios, essencialmente por presos provisórios.

ATIVISMO JUDICIAL: CRÍTICAS ÀS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Com base em toda a análise feita anteriormente, percebemos que o Supremo Tribunal Federal agiu em verdadeiro ativismo judicial, ou seja, inovou no ordenamento jurídico com verdadeira usurpação da competência legislativa. No caso, a lei foi clara e a Corte Suprema ignorou a literalidade e interpretação da lei, dando sentido diverso do evidentemente escolhido pelo legislador.

Em primeiro lugar: o legislador não deixa dúvidas de que, decorrido o prazo nonagesimal, sem nova decisão judicial, a prisão será ilegal. Aqui não há interpretação diversa da que conclui pela automática liberdade do acusado se passado o prazo o juiz não fundamentar novamente.

Ora, a prisão é excepcional, portanto, há de ser fundamentada, sendo totalmente razoável a exigência do legislador. Inclusive, a inovação legal que impôs o prazo se deu

justamente para corrigir absurdos jurídicos que ocorriam na prática sob o manto da lei anterior, que não estabelecia prazo para a prisão e deixava a mercê do Poder Judiciário nova análise da decisão.

É certo que, na prática, antes da Lei Anticrime o sistema penitenciário estava lotado de presos preventivos que na verdade cumpriam provisoriamente uma pena que nunca havia sido decretada. A Lei aparentemente surgiu para corrigir essa violação aos direitos fundamentais dos indivíduos presos cautelarmente, no entanto, o Poder Judiciário, na ânsia por manter um sistema penitenciário seletivo e violador de garantias constitucionais por “conveniência”, deturpou a vontade do legislador.

Ora, evidente que a decisão da Suprema Corte foi política e totalmente parcial, eis que se depreende do caso concreto que buscavam manter o indivíduo preso e, sem alternativas, optaram por dar interpretação e sentido à lei que fundamentassem a decisão.

Explica-se: a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em referendo de suspensão de liminar em medida cautelar 1395 se deu no caso de André de Oliveira Macedo, conhecido como “André do Rap”, supostamente líder de facção criminosa que comanda o crime organizado e tráfico de drogas no país. O famoso “André do Rap” estava preso preventivamente por mais de noventa dias e havia impetrado habeas corpus com fundamento justamente no artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, aduzindo que a prisão se tornara ilegal em razão de ter ultrapassado noventa dias sem nova decisão.

Nesse caso, evidente que a decisão dos Ministros da Suprema Corte se deu mais na intenção de manter o indivíduo notoriamente perigoso preso, do que em cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais aplicáveis ao caso.

Em que pese a relevância da decisão exarada com o caso concreto, há de se reconhecer que num Estado Democrático de Direito, como é o Brasil, as decisões não podem se pautar exclusivamente com base no caso concreto, sem levar em consideração imposições legislativas – ainda mais no caso em que se decide manter indivíduo cerceado de um dos direitos mais relevantes do ser humano, a liberdade.

Com acerto, a doutrina de Streck, Tassinari e Lepper (2015) afirma que a decisão

judicial não pode se fundamentar em uma questão de vontade do julgador, especialmente se violar regras preestabelecidas. Nas suas palavras, “O ativismo deita suas raízes no utilitarismo supostamente moral e na vontade de poder de quem o pratica, algo muito perigoso ao regime democrático” (STRECK; TASSINARI; LEPPER, 2015).

Ora, a bem da verdade, se há falha na legislação ou inadequação prática da imposição legislativa, os meios para se corrigir a “irregularidade” devem seguir o que impõe o Estado Democrático de Direito: o devido processo legislativo. A separação dos Poderes estabelecida na Constituição Federal (artigo 60, §4º, III) como cláusula pétrea não pode ser desrespeitada pela simples “conveniência” da Corte Suprema em manter líder de grande facção criminoso preso, ainda mais quando a interpretação da legislação não é plurissignificativa – que é o caso do artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, destaca-se que há diferença entre norma jurídica e texto legal. Nas lições de Kelsen, jurista de respeitável relevância no século XX, cujas considerações influenciaram significativamente o ordenamento jurídico brasileiro, a norma jurídica é como uma espécie de moldura, dentro da qual se enquadram diversos conteúdos, a depender da interpretação dada no caso. Nesse contexto, para Kelsen, cabe ao juiz preencher a moldura, momento no qual não estará apenas aplicando, mas criando o Direito, mas dentro das interpretações que o texto legal permite (SARMENTO; SOUZA NETO, 2012).

Sendo assim, compreende-se que o juiz até possui certa função criativa, mas isso nos limites impostos pela norma jurídica. No caso, a norma não dá margem a interpretação outra que não a direito à liberdade do indivíduo – isso não só pela sua interpretação literal e lógica, mas também pela interpretação sistêmica com o resto do ordenamento jurídico, especialmente a Carta Magna.

Quando se trata de liberdade de locomoção a interpretação deve ser a mais restrita e garantista possível. Destaca-se as lições de Renato Brasileiro:

Na medida em que a liberdade de locomoção do cidadão funciona como um dos dogmas do Estado de Direito, é intuitivo que a própria Constituição Federal estabeleça certas regras fundamentais a fim de impedir prisões ilegais ou arbitrárias. Afinal de contas, qualquer restrição à liberdade de locomoção é medida de natureza excepcional, cuja adoção deve estar sempre condicionada a parâmetros de estrita legalidade.

É a boa aplicação (ou não) desses direitos e garantias que permite, assim, avaliar a real observância dos elementos materiais do Estado de Direito e distinguir a civilização da barbárie. Afinal, a proteção do cidadão no âmbito dos processos estatais é justamente o que diferencia um regime democrático daquele de índole totalitária. (BRASILEIRO, Renato *apud* BRASIL, 2020)

A mesma conclusão se tem quando da análise do outro julgado explorado neste artigo, qual seja, Ação Direta de Inconstitucionalidade que reiterou o entendimento supra-mencionado e, ainda, incluiu a inaplicabilidade do artigo 316 do Código de Processo Penal para processos que tramitam nos Tribunais Superiores – salvo quando de sua competência originária.

Ora, se no julgado anterior já estava clara a decisão política e “conveniente” da Corte Suprema, esta Ação de Controle de Constitucionalidade não deixa dúvidas: mais uma vez o Supremo Tribunal Federal passa por cima da literalidade da lei e da interpretação óbvia da vontade do legislador para inovar no ordenamento jurídico para amoldar o caso para a melhor solução perante o Tribunal.

Isso fica claro pelo fato de que a decisão provavelmente se motivou para impedir que houvesse imposição às Cortes Superiores de exarar novas decisões a cada noventa dias para justificar a prisão do acusado, nos processos que tramitem perante aqueles Tribunais. Foi uma questão de conveniência e política criminal no intuito de evitar prejuízos práticos aos Tribunais Superiores.

No entanto, há de se reconhecer que a literalidade da lei não deixa margem de dúvidas: ao dizer “órgão emissor da decisão” no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, o legislador se referiu não só ao magistrado de primeiro grau, mas também colegiados, tribunais e até Tribunais Superiores. Ora, onde a lei não excepcionou, não cabe ao Supremo Tribunal Federal fazê-lo sem motivos justificáveis.

Certamente a aplicação da Lei Anticrime nos seus moldes corretos imporá sérios entraves e abarrotamento do Judiciário no âmbito dos Tribunais Superiores, no entanto, mais uma vez, não cabe ao Supremo Tribunal Federal a função criadora legislativa, mas sim ao Poder Legislativo. O ativismo judicial não pode ser tolerado sob questões de “conveniência”, especialmente quando se trata de decisão que pode influenciar no direito de liberdade do acusado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente ensaio prestou-se para demonstrar os aspectos gerais e principais da introdução legislativa no Código de Processo Penal pela Lei Anticrime (Lei nº 13.964/19) no que concerne ao artigo 316, que trata da revisão da decisão de decretação de prisão preventiva.

Considerando que a privação de liberdade é medida excepcional, evidente que seus requisitos devem ser cumpridos de forma estrita, de modo que não se viole a liberdade em prol da persecução penal desmedida.

A Lei nº 13.964/2019, conhecida também como Lei Anticrime, trouxe importantes modificações sobre a revisão da decisão que decretou a prisão preventiva, com inédita imposição de prazo (nonagesimal) para tanto. Isso ocorreu provavelmente para corrigir absurdos jurídicos que ocorriam sob a vigência da redação anterior – com prisões “preventivas” tão longas quanto a própria pena.

Acontece que o Supremo Tribunal Federal deu interpretação não literal e evidentemente inovadora ao artigo de lei supramencionado, exercendo um papel tipicamente pertencente ao Poder Judiciário.

O ativismo judicial incontestável da Suprema Corte deveu-se por questões de política criminal e de ordem prática que afetariam os Tribunais Superiores.

Em primeiro lugar, quanto à revogação automática da prisão preventiva pelo decurso do prazo nonagesimal sem nova decisão, a Suprema Corte rejeitou a literalidade da lei em razão do caso concreto levado a apreciação da Corte Constitucional (famoso “André do Rap”). Já quanto ao segundo ponto enfrentado sobre o assunto, a Suprema Corte decidiu que a imposição de renovação da decisão de prisão preventiva não se aplicava aos Tribunais Superiores, provavelmente em razão da demanda excessiva e abarrotamento do serviço perante aqueles Tribunais com a necessidade de renovação das decisões.

Acontece que a Corte Suprema não agiu acertadamente, eis que se pautou em fundamentos contrários aos mandamentos constitucionais, mas sim debruçados sob vontade política e de “conveniência” prática. Inovou na ordem jurídica com usurpação das funções

do Poder Legislativo, em violação ao mandamento constitucional da separação dos poderes.

Em que pese a relevância da decisão para maior celeridade do Poder Judiciário e até manutenção da ordem social (por exemplo, com a manutenção da prisão do cheque da maior facção criminosa do país), não se pode admitir em um Estado Democrático de Direito a prevalência do interesse prático e político sob direitos e garantias fundamentais tão caros ao ser humano – em especial a liberdade.

O ativismo judicial é contrário às garantias conquistadas de forma tão cara à sociedade, devendo ser rechaçado pela doutrina e jurisprudência pátrias e não abraçadas por elas.

REFERÊNCIAS

STF. Plenário. ADI 6581/DF e ADI 6582/DF, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgados em 8/3/2022 (Info 1046). Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6027729>>. Acesso em: 12 jun. 2022.

STF. Plenário. SL 1395 MC Ref/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14 e 15/10/2020. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo995.htm>>. Acesso em: 12 jun. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma concede liberdade a homem que passou 11 anos preso em Pernambuco à espera do julgamento. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias/18032022-Sexta-Turma-concede-liberdade-a-homem-que-passou-11-anos-presos-em-Pernambuco-a-espera-do-julgamento.aspx>>. Acesso em: 26 jun. 2022.

BRASÍLIA, Código de Processo Penal (1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASÍLIA, Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 jun. 2022.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte : Fórum, 2012.

TRECK, Lenio Luiz; TASSINARI, Clarissa ; LEPPER, Adriano Obach. O problema do ativismo judicial: uma análise do caso MS3326. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 5, Número Especial, 2015 p. 51-61. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3139>>. Acesso em: 12 jul. 2022.

ORGANIZADORAS

Raquel Melina Rêgo Sousa

Advogada e pós-graduada em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC MINAS.

Bruna Rafaela Santos Nascimento

Advogada; pós-graduada em direito penal e processo penal pela Faculdade UniBF; e pós-graduada em direito constitucional pela Faculdade UniBF.

ÍNDICE REMISSIVO

B

Brasil 4, 6, 22, 41, 49, 53

C

Constitucional 6, 7, 43, 52

Corrupção 6

Corte Suprema 8, 34, 36, 41, 42, 45, 48, 50, 51, 52

criminal 7, 8, 9, 10, 11, 12, 26, 30, 31, 32, 33, 34, 37, 44, 48, 51, 52

criminalidade 6, 44

D

decisão 7, 8, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 26, 30, 31, 32, 35, 37, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53

Direito Constitucional 7

Direito Penal 6, 22

E

estado 6, 11, 12, 34, 48

I

impunidade 6

J

jurisprudência 4, 7, 10, 11, 12, 13, 20, 21, 25, 43, 53

L

Lei 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 20, 21, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 51, 52

Lei Anticrime 6, 7, 8, 17, 24, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 46, 49, 51, 52

liberdade 6, 8, 9, 11, 12, 13, 19, 21, 26, 28, 29, 31, 34, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53

P

Pacote Anticrime 6, 10, 12, 14, 17, 20, 21, 23, 24

persecução 7, 9, 10, 11, 37, 39, 42, 44, 52

pobre 7

Poder Executivo 6

Poder Judiciário 6, 7, 13, 45, 49, 52, 53

práticas 7, 8

prisão 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53

prisão cautelar 12, 15, 17, 21, 26, 30, 32, 39, 46, 47

Prisão preventiva 4, 9

Prisão temporária 24

Processo penal 4, 9

Processual Penal 6, 38

S

segurança pública 6, 43

sistema penitenciário 6, 49

Supremo Tribunal Federal 7, 8, 21, 24, 37, 38, 40, 41, 44, 45, 48, 49, 51, 52

T

Tribunais Superiores 7, 8, 45, 51, 52



AYA EDITORA
2022